Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº44/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11805/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria Municipal do trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI
- 4- Exercício: 2017
- **5- Responsável:** Sra. Ananda da Silva Carvalho-Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento-SEMTRAD
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1968/2022-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal do trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI. Exercício de 2017.

Revelia. Regularidade com ressalvas. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel a empresa Nell Engenharia Eireli-EPP;
- **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento-SEMTRAD, exercício 2017, de responsabilidade da **Sra. Ananda da Silva Carvalho** Secretária e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei nº 2.423/96.
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Romoaldo Rodrigues Paulino no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, V da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pela restrição nº 1.1.4 do Relatório Conclusivo nº 315/2019-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº44/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Secão III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.4.** Considerar em Alcance a empresa Nell Engenharia Eireli-EPP no valor de R\$ 32.017,32 (trinta e dois mil, dezessete reais e trinta e dois centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pela restrição nº 1.1.4 do Relatório Conclusivo nº 315/2019-DICOP, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus PMM;
- **10.5. Recomendar** à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI, antiga SEMTRAD, que:
  - **10.5.1.** observe com o máximo zelo as disposições da Lei nº 8.666/93 Lei de Licitação e Contratos;
  - **10.5.2.** observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000;
  - **10.5.3.** observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública;
  - **10.5.4.** cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico;
- 10.6. Dar ciência à Sra. Ananda da Silva Carvalho e demais interessados.
- **10.7.** Arquivar os presentes autos nos termos regimentais.

	4
	Š
	97
	Š
	ш
	4
	ပ္က
<u>~</u> :	$\ddot{\circ}$
8	66
2	3
2	7
2	2
6	3
Ē	Z
0	2
≶	붓
≟	ĭ
Ø	쑮
Ш	Ç
õ	2
8	¥
Ē	ö
S	<u> </u>
ш	ó
	Ó
K.	0
₹	Ä
€	5
×	Í
Ö	Ð
$\approx$	ø
Щ	ě
5	Sp.
ă	2
ţ	>
e	8
Ĕ	Ë
<u>a</u>	ĕ
ğ	ė
ō	7
မ	픋
ğ	S
.≅	9
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 07/02/2023.	8
5	ä
<u>ب</u>	Ħ
ĭ	ø
ē	S
Ξ	0
õ	Se
ಠ	SSS
ţ.	ž
Es	C.
_	<u>ٿ</u>
	ê
	ē
	Ţ
	S
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: ADCC8FF2-E27A4959-F599C8C4-E3997A4F

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	 
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº44/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 1ª Sessão Ordinária- Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 31 de Janeiro de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral